



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0034.20.000133-6/001
Relator: Des.(a) Maurício Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Maurício Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 22/04/2021
Data da Publicação: 26/04/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRELIMINAR - RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA RECEPÇÃO - INVIABILIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO.

-Apelação Criminal é via inadequada para pleitear o direito de recorrer em liberdade, que se mostra inócua com o julgamento do recurso. Imperiosa a manutenção da custódia do acusado.

-Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos.

-Constatando-se que as condutas dos agentes se subsumam perfeitamente ao crime de latrocínio, pois, mediante grave ameaça, subtraíram o bem da vítima, não há que se falar em desclassificação para o delito de receptação.

-Compete ao Juízo da Execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0034.20.000133-6/001 - COMARCA DE ARAÚJUA - 1ª APELANTE: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS - 2ª APELANTE: JORGE ANDRÉ SANTOS UNAS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÁRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA
RELATOR.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de Apelação Criminal interpostos por MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e JORGE ANDRÉ SANTOS UNAS contra a r. sentença de fls. 434/452, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Araújua/MG, que julgou procedente a denúncia e os condenou como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, inciso II e art. 211, nos termos do art. 29 e 69, todos do Código Penal, ambos, às penas de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Narra a denúncia que, no dia 11 de julho de 2019, por volta das 8:35 horas, no Distrito de Jacaré, zona rural do município de Itinga/MG, os apelantes, em comum acordo e unidade de esforços, subtraíram, para o proveito de ambos, cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, um revólver calibre .38, um cartão do banco Caixa de Economia Federal, um aparelho celular Motorola G2 de cor preta e um automóvel VW/Parati, cor verde, placa CHI-1179, todos pertencentes à vítima João Gerval Batista Costa, mediante violência, resultando em sua morte.

Consta ainda que, logo após, no mesmo local, os réus ocultaram o cadáver da vítima.

Segundo restou apurado, a Polícia Militar após acionada, compareceu na residência rural do senhor João Gerval Batista Costa, encontrando o corpo da vítima enterrado em cova rasa ao lado da casa, debaixo de britas, com a cabeça exposta e parcialmente dilacerada por animais, em estado de decomposição.

A casa da vítima estava revirada e seu cofre em sinais de arrombamento tendo sido subtraído pelos autores a quantia aproximada de R\$10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, um revólver calibre .38, um cartão do banco Caixa Econômica Federal, um aparelho celular Motorola G2 de cor preta e um automóvel VW/Parati, cor verde, placa CHI-1179.

A Polícia Civil realizou diligências para apurar o crime e constatou que o cartão de banco subtraído da vítima foi utilizado, no dia 12/7/2019, no posto de combustíveis Vale, em Coronel Murta, para abastecer o automóvel subtraído do ofendido e a motocicleta Tornado de cor vermelha, placa HIF-6653, pertencente ao apelante Jorge André Santos Unas.

A motocicleta foi apreendida no Pátio credenciado pelo Detran, onde foi incendiada, na tentativa do réu Jorge André de eliminar a prova de seu envolvimento com o latrocínio praticado.

Em continuidade às investigações, a Polícia Civil apurou que o aparelho celular da vítima estava sendo utilizado pelo apelante Marcos Antônio Gomes dos Santos, sendo com ele apreendido.

Por fim, após a quebra do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos utilizados por Marcos Antônio e Jorge André, verificou-se que ambos estiveram no município de Capelinha/MG no dia 15/07/2019, para onde teriam levado o automóvel subtraído da vítima.

A denúncia foi recebida em 18/03/2020 (fls. 191/194) e o processo seguiu os seus trâmites regulares, culminando com a r. Sentença de fls. 434/452 publicada em 06/10/2020 (fl. 452v), sendo os réus intimados pessoalmente às fls. 486 e 539v, oportunidade em que manifestaram o desejo de recorrer às fls. 487/488 e 541.

A Defesa de Jorge, em suas razões recursais (fls. 491/504), pleiteia, em suma, a absolvição do delito por insuficiência de prova.

Também informada, a Defesa do Marcos Antônio, em suas razões recursais (fls. 505/517), a defesa requer, preliminarmente, seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de provas da autoria do crime. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de receptação e, por fim, a isenção das custas processuais.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 524/534, pleiteia o conhecimento e não provimento dos recursos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 560/567v, opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

À o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

Preliminarmente, pleiteia a defesa do apelante Marcos Antônio seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, o pleito defensivo encontra-se prejudicado, uma vez que a pretensão deve sempre ser aviada em sede própria, e não neste momento processual, em que a apelação é julgada.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - APELO MINISTERIAL - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - DECOTE DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE - CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS - CABIMENTO - RECURSO DEFENSIVO - DIREITO DE AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE - PLEITO PREJUDICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DA COMPROVADAS - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Presentes dados concretos de reprovabilidade extra-dos dos autos, impõe-se a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/03, pelo Argão Especial deste Tribunal, e sendo o réu pobre no sentido legal, deve ser a ele concedida a gratuidade da justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil. 2 - Resta prejudicado o pleito de recorrer em liberdade, na medida em que o apelo já está sendo decidido neste exato momento. 3 - Resta impossibilitada a absolvição do acusado quando a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas ficam comprovadas pela subsunção do acervo probatório às sanções previstas no tipo penal.

(...)" (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.077156-0/001, Relator(a): Des.(a) Sílvia Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 04/12/2019) (ementa parcial, destaquei)

Ademais, é certo que, adequadamente, o ilustre magistrado motivou a manutenção da prisão preventiva por ainda estarem presentes os requisitos que anteriormente justificaram a medida, agora agravados pela ocorrência da condenação.

Destarte, rejeito a preliminar.

E, na ausência de outras questões preliminares aventadas pelas partes, ou conhecidos de ofício, passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

MÃRITO

De inÃ-cio, verifico que a materialidade do delito estÃ; demonstrada pelo Boletim de OcorrÃancia (fls. 04/08), Laudo de NecrÃpsia (fls. 51/52), Laudo Pericial do Local dos Fatos (fls. 55/57), Auto de ApreensÃo (fl.58), RelatÃrio de InvestigaÃÃo (fls.76/93), bem como a prova oral colhida nos autos.

No tocante Ã autoria, tambÃom restou incontroversa nos autos, pelos depoimentos das testemunhas.

1 - Da AbsolviÃÃo

As defesas requerem que sejam os rÃos absolvidos sob o fundamento de ausÃncia de prova da autoria criminosa.

Sobre a autoria, ponto controvertido pela defesa, o apelante Marcos AntÃnio negou-a categoricamente em JuÃzo (mÃ-dia Ã fl. 342), afirmando que apenas estava com o celular da vÃtima porque tinha o adquirido de outra pessoa por R\$300,00 (trezentos reais), no albergue.

Por sua vez, o rÃo Jorge AndrÃo, em seu interrogatÃrio, em juÃzo (mÃ-dia Ã fl. 342), negou a prÃtica do delito, alegando que somente esteve no local onde ocorreu o crime porque teria ido comprar um cavalo na zona rural de Itinga/MG. Ainda disse que, no dia 11/07/2019, foi a regiÃo avaliar o animal e no dia 12/07/2019, realizou o negÃcio, sem contrato ou nota fiscal.

Ocorre que a autodefesa dos acusados Ão confusa, Ã medida que as alegaÃÃes nÃo esclarecem o motivo dos rÃos terem sido vistos no Posto de Gasolina Vale, com o veÃculo da vÃtima e da motocicleta do recorrente Jorge AndrÃo. NÃo bastasse, a versÃo Ão completamente descompromissada com a verdade.

Assim, a versÃo sustentada por ambos nÃo encontra respaldo no restante do conjunto probatÃrio, que evidencia a autoria de ambos na subtraÃÃo seguida do exÃ-cio de JoÃo Gerval Batista Costa.

A testemunha Renato Soares Caetano, Investigador da PolÃcia Civil, em juÃzo (mÃ-dia Ã fl. 277), esclareceu que os rÃos, logo apÃs o crime, usaram o cartÃo em um posto. Relatou que a famÃlia da vÃtima procurou a Depol quando encontraram o cadÃver. Quando foram ao local viram o corpo do ofendido soterrado e com a cabeÃsa do lado de fora em estado de decomposiÃÃo e a casa estava revirada, sendo que, o quarto da vÃtima estava com sinal de arrombamento e um cofre arrombado. Asseverou, tambÃom, que identificaram atravÃs de quebra de dados do aparelho celular e descobriram que o rÃo Marcos AntÃnio estava utilizando o celular da vÃtima quando o abordaram. Descreve que na quebra de aparelho telefÃnico do Jorge AndrÃo deu localizaÃÃo por diversas vezes no local da Fazenda das Cobras. Afirmou ainda, que recebeu informaÃÃes que Jorge chegou perto ao albergue com o veÃculo da vÃtima.

Em sentido semelhante, a testemunha Diana AraÃjo Coelho, investigadora da PolÃcia Civil, ouvida em juÃzo (mÃ-dia Ã fl. 342), informou que foram subtraÃ-dos da vÃtima um cartÃo e o carro, alÃm de dinheiro. Narra que o cartÃo havia usado em um posto de gasolina, que compareceu atÃo posto e verificou o veÃculo da vÃtima juntamente com a motocicleta do rÃo Jorge AndrÃo, sendo abastecida no mesmo momento e ambos foram pagos com o cartÃo da vÃtima. Confirmou, ainda, que realizaram a apreensÃo da motocicleta e que com Marco AntÃnio estava com o celular da vÃtima. Ainda, que descobriram nas investigaÃÃes que o celular estava sendo usado por Marcos AntÃnio e que chip estava no nome da mÃe dele. Por fim, menciona que a investigaÃÃo realizada constata que os dois rÃos sÃo responsÃveis pelo delito.

Do mesmo modo, a testemunha Adelon Rafael Melo Rocha, investigador de PolÃcia Civil, em juÃzo (mÃ-dia Ã fl.342), afirmou que pegaram o apelante Marcos AntÃnio utilizando o celular da vÃtima e as imagens do posto de gasolina, dava pra ter certeza que era eles o autor do delito, que nÃo hÃj dÃvida sobre.

Por pertinente, pontua-se que os depoimentos dos policiais civis possuem grande importÃncia, nÃo podendo a credibilidade ser esvaziada apenas em razÃo de sua funÃÃo, a nÃo ser diante da presenÃa de indÃcios concretos aptos a desabonÃ-lo, o que nÃo se demonstrou no presente caso.

O policial, agindo dentro de sua funÃÃo pÃblica, goza da presunÃÃo iuris tantum de agir corretamente, logo sua atuaÃÃo, num primeiro momento, Ão legítima. Ademais, nÃo Ão por serem policiais que estÃo impedidos de depor, possuindo, pois, seus depoimentos valor probante como das demais pessoas, salvo prova em contrÃrio, o que nÃo restou demonstrado, in casu.

Sobre o assunto, preconiza a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa que "os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditÃrio, merecem credibilidade como elementos de convicÃÃo, mÃxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Neste mesmo sentido, tambÃom Ão a jurisprudÃncia deste Tribunal:

EMENTA: APELAÃO CRIMINAL - TRÃFICO DE DROGAS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NÂo. 11.343/2006, ARTS.329 E 331, AMBOS DO CPB - PRELIMINAR - PROVA ILÃCITA - ARGUIÃO DE VIOLAÃO DE DOMICÃLIO - REJEIÃO - MÃRITO - ABSOLVIÃO QUANTO A TODOS OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÃO DO DELITO DE TRÃFICO PARA USO DE DROGAS - INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e não existindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação do réu pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, restando afastada a pretendida absolvição.

4. "O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova" (STJ, HC 110.869, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.11.2009).

5. Evidenciado pelo contexto probatório que o réu opôs-se à execução de ato legal mediante violação contra funcionário público competente, sendo necessário uso moderado da força para contê-lo, impositiva a manutenção da condenação por incurso no art. 329, caput, do Código Penal.

6. Para que se configure o crime de desacato não se faz necessária a existência de graves fatos, mas tão somente a palavra ou gesto que importe em humilhação ou desrespeito ao funcionário público. (TJMG - Apelação Criminal 1.0704.17.003874-6/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019, negritei)

Do cotejo das provas constantes dos autos, verifica-se na Comunicação de Serviço (fls. 48/50) que a equipe de investigadores, após o rastreamento do aparelho celular da vítima do IMEI, revelou que o celular usado por Marcos Antônio, cujo chip estava cadastrado no nome de sua genitora.

Destaca-se, ainda, que o Relatório Final de Investigações (fls.76/93), através de anexos fotográficos, registrou o réu Marco Antônio abastecendo a motocicleta Tornado, cor vermelha, de propriedade de Jorge André, juntamente com o veículo Parati, que era da vítima. Na oportunidade, o abastecimento de ambos os veículos foi pago com o cartão da vítima.

Desta forma, diante de todos os elementos probatórios alhures exposto, a manutenção da condenação pelos delitos previstos nos artigos 157, §3º, inciso II, e art. 211, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

Por conseguinte, rejeito o pedido de absolvição.

2 - Da Desclassificação Para o Crime de Receptação

Por conseguinte, não se vislumbra a prática do crime de receptação por parte do apelante Marcos Antônio.

Isto porque, para a caracterização do crime de receptação, é imprescindível a aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação de coisa alheia oriunda de crime, o que, contudo, não foi o fato típico praticado pelo apelante, já que sua conduta dolosa foi dirigida à consumação do delito de latrocínio.

Por fim, verifico que restou devidamente comprovado nos autos, em especial pela prova oral produzida, que os apelantes agiram em unidade de desânimo, uma vez que, com objetivo comum de subtraírem bem alheio, mediante violação, resultando na morte da vítima.

Destarte, julgo suficientes para embasar o decreto condenatório os elementos de prova constantes dos autos, não merecendo prosperar o pedido de desclassificação, motivo pelo qual mantenho a condenação do acusado Marcos Antônio.

3 - Da concessão da justiça gratuita

Finalizando, a defesa de Marcos Antônio requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, o momento adequado para a verificação da miserabilidade do condenado é a fase de execução, ante a possibilidade de alteração da condição financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) (destaquei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA.

COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

2. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não importa, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável, para tal finalidade, o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1732121/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) (destaquei)

Além disso, ressalvo ser cabível somente a suspensão da exigibilidade das custas processuais, pois nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, o beneficiário da justiça gratuita fica obrigado ao pagamento dos ônus da sucumbência, a incluir as custas (artigo 804, do Código de Processo Penal), cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da condenação, findo o qual, subsistindo a situação de hipossuficiência do condenado, a correlata obrigação será extinta.

Com efeito, assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes. 2. O art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao "isentar" o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. 3. Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade. 4. Agravos regimentais providos, para fins de consignar a recepção do artigo 12 da Lei 1.060/50 e determinar aos juízes de liquidação e de execução que observem o benefício da assistência judiciária gratuita deferidos no curso da fase cognitiva." (RE 249003 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (destaquei)

Ademais, o Argêo Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, que era a base legal amplamente utilizada pelos Magistrados estaduais para a isenção, conforme relatado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002, in verbis:

"EMENTA: INCIDENTE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 10, INC. II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. A nova ordem constitucional assegurou a autonomia financeira do Poder Judiciário, cuja dotação passou a incluir a receita integral das custas e emolumentos para custeio e prestação dos serviços judiciais. Assim, não cabe ao Estado isentar o pagamento de custas judiciais, pois a regra é que a entidade política que detém competência para exigir o tributo é que pode conceder a sua isenção. A Lei Estadual que dispõe sobre isenção de custas usurpa matéria legislativa de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ferindo a autonomia outorgada pela própria Constituição e, dessa forma, incorre em vício formal de iniciativa. V.V.: Não se reconhece, à vista da Lei Federal 1.060/50, que suspende a exigibilidade do pagamento de custas processuais, inconstitucionalidade em lei estadual que concede isenção de custas a quem litiga em Juízo sob o pálio da gratuidade judiciária ou a que comprova incapacidade financeira, porque o Estado não está restringindo o alcance da lei federal, mas apenas exercitando competência concorrente para legislar sobre matéria tributária." (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0647.08.088304-2/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Paulo César Dias, ARGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/09/2015, publicação da súmula em 23/10/2015).

Mediante tais considerações, reposiciono-me acerca da temática e delego ao Juízo da Execução a análise sobre o deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manter incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Custas aos apelantes, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.
Como voto.

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."